



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 289
(10.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 289 - CLASSE 27ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Regional do PMN.

Advogada: Dra. Leandra de Pinho Tavares.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.


Registro de candidato. 2. Indeferimento do registro por falta de apresentação de documentos exigidos. 3. Pedido de reconsideração indeferido. 4. Recurso formulado por Partido, que integra Coligação e não por esta. Ilegitimidade ativa do recorrente. 5. Recurso intempestivo. 6. Recurso examinado como especial e não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1998.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente em exercício e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão de fls. 14/16 do TRE-MG. Que indeferiu o pedido de registro de João Batista, ao cargo de Deputado Federal, ao fundamento de que, apesar de intimado, não apresentou documentação necessária ao registro.

O recorrente, às fls. 19, juntou Certidões Negativas de Crime Eleitoral e do Juizado Especial Criminal.

Às fls. 22, o Presidente do Partido da Mobilização Nacional - PMN requereu reconsideração ao indeferimento do pedido de registro do recorrente, tendo o Relator do processo, no TRE-MG, indeferido a súplica, pelo despacho de fls. 24, ao fundamento de que "*o prazo para julgamento dos pedidos de registro de candidaturas expirou-se em 13.08.98*".

Irresignado interpôs o PMN o presente recurso ordinário, alegando que a juntada dos documentos não ocorrera por culpa do candidato, requerendo seja-lhe concedido prazo para suprir as lacunas encontradas.

Intimada, apresentou a Procuradoria Regional Eleitoral-MG as contra-razões de fls. 31/33, nas quais requer, preliminarmente, não seja conhecido o recurso, por ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que o registro foi formulado pela Coligação da Frente de Mobilização Popular, e o recurso não poderia ser interposto por partido dela integrante. a teor do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Além disso, afirma que o recurso foi

interposto contra decisão de Juiz Relator, que indeferiu pedido de reconsideração, cujo recurso adequado seria o agravo regimental e, ainda, verifica-se a sua intempestividade, uma vez que o pedido de reconsideração, porque impróprio, não interrompe nem suspende o prazo recursal. No mérito, pede a manutenção do aresto, aplicando-se ao caso concreto, por analogia, o disposto na Súmula TSE nº 1.

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, opina no sentido de não ser conhecido o recurso e, caso conhecido, que lhe seja negado provimento, estando assim resumido (fls. 40), **verbis**:

"Direito Eleitoral. Recurso Ordinário. Registro de candidato. Indeferimento por falta de documentação exigida por lei. Descumprimento do prazo concedido pelo relator para suprir as deficiências. Acórdão proferido no último dia estabelecido pelo Calendário Eleitoral (Res. nº 20.000-TSE). Intempestividade do recurso. Ilegitimidade do recorrente. Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):
Aprecio o recurso como especial, eis que se opõe o aresto que indeferiu registro, por falta de documentação.

Requeru o registro a Coligação da Frente de Mobilização Popular (PAN/PRTB/PMN/PSC) (fls. 2). O fundamento do recurso é a falta de apresentação de documentos pelo candidato, embora regularmente intimado (fls. 15). O acórdão é de 18.8.1998, publicado em sessão.

Em 21.8.1998, o PMN, e não a Coligação, pediu reconsideração da decisão indeferitória, que o Relator do feito indeferiu, *"tendo em vista que o prazo para julgamento dos pedidos de registros de candidaturas expirou em 13.8.1998 (fls. 24)"*.

Dai o presente recurso do PMN protocolizado somente a 27.8.1998 (fls. 27).

Assim sendo, o apelo não pode ser conhecido: em primeiro lugar, por falta de legitimidade do recorrente - o PMN - e não a Coligação a que pertence; em segundo lugar, porque intempestivo.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 289 - MG. Relator: Ministro Néri da Silveira.
Recorrente: Diretório Regional do PMN (Adv^a: Dra. Leandra de Pinho Tavares). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.09.98.

/MLP/